



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 58

15 de Abril de 2013

## Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica nº 5 – **Nova edição**
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi disponibilizado no **Banco do Conhecimento**, em **Legislação/Pesquisa Seleccionada**, o tema “**Depoimentos de Autoridades Policiais – Súmula nº 70**”, em Provas / Direito Processual Penal.

*Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STF

### ADI questiona resolução do CNJ sobre redistribuição de servidores do Judiciário

A Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Anata) ingressou no Supremo Tribunal Federal com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4938), com pedido de liminar, contra o inciso I do artigo 6º da Resolução 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que impede a redistribuição, em reciprocidade, de cargos ocupados por servidores com menos de 36 meses de exercício no cargo.

Segundo a ação, o ato do CNJ está em desconformidade com a Constituição Federal, pois usurpa a competência legislativa exclusiva do presidente da República, prevista em seu artigo 61, para inovar na ordem jurídica no que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos. De acordo com os autos, a resolução 146/2012, do CNJ, em vigor desde março do ano passado, também afronta o inciso I do artigo 37 da Lei 8.112/90, que estabelece os requisitos para a concessão da redistribuição. Destaca que, dentre tais requisitos, não há referência a prazo mínimo de permanência no cargo a ser redistribuído.

“Ao criar esses requisitos previstos no inciso I do artigo 6º, por meio da Resolução 146/2012, houve uma clara usurpação do Poder Legislativo, ferindo o princípio da repartição constitucional de competências (tripartição dos poderes), porque a Constituição reservou claramente à lei em sentido estrito, ao atribuir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o poder de deflagrar o processo legislativo para inovar o ordenamento jurídico em matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos da União”, diz a Anata.

No entender da associação, o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça limita-se à capacidade de explicar o que a lei já estabeleceu, sem restringir, retirar ou inovar na ordem jurídica. Segundo os autos, “o CNJ está extrapolando o seu poder regulamentar e inovando na ordem jurídica, ou seja, trazendo mais um requisito para que o cargo ocupado seja redistribuído, o que é ilegal e inconstitucional”.

A Anata argumenta que os servidores estão sendo prejudicados após a edição da Resolução 146/2012 do CNJ, pois antes seus cargos podiam ser redistribuídos sem necessidade de prazo mínimo. Considera, também, que a própria administração pública tinha interesse no instituto por ser mais vantajoso que a remoção. A relatora da ADI 4938 é a ministra Cármen Lúcia.

Processo: ADI 4938

[Leia mais...](#)

## **União deve ser intimada em processos contra atos do CNJ mesmo que envolvam tribunal estadual**

O Plenário deu provimento a agravos regimentais interpostos pela União contra decisões monocráticas do ministro Marco Aurélio, que entendeu incabível a intimação do advogado-geral da União nos autos de mandados de segurança impetrados contra decisões do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos envolvendo atos de Tribunais estaduais de Justiça (Rondônia, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).

Os agravos regimentais providos foram apresentados nos Mandados de Segurança (MS) 25962, 28499, 28805 e 30736. Nestes casos, prevaleceu a aplicação da regra expressa na nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) a qual prevê, em seu artigo 7º, inciso II, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.

O ministro Marco Aurélio havia indeferido a intimação sob o argumento de que é preciso “distinguir a autoridade ou órgão coator e a pessoa jurídica que há de suportar os efeitos de possível ordem formalizada em mandado de segurança”. Segundo ele, quem suportará os efeitos das decisões não será a União, porque os casos envolvem atos de tribunais estaduais, mas seu entendimento foi vencido.

Processo: MS 25962; MS 28499; MS 28805 e MS 30736

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Vara da infância não pode julgar crimes sexuais contra criança e adolescente**

Varas da infância e da juventude não têm competência para processar e julgar crimes cometidos por adultos contra crianças e adolescentes. Esse é o entendimento da Sexta Turma.

A questão foi discutida em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, alegando que esse juizado não possuía competência para julgar crimes sexuais em que crianças e adolescentes figuravam como vítimas.

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 12.913/08 confere ao Conselho de Magistratura local o poder de, excepcionalmente, atribuir competências adicionais a esses juzizados, entre elas, a de analisar crimes contra menores.

Por essa razão, a Sétima Câmara Criminal do estado entendeu que o Tribunal de Justiça local não violou nenhum dispositivo legal ao atribuir à vara da infância um caso de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Contudo, a Sexta Turma do STJ, com base em precedentes da Terceira Seção (CC 94.767) e da Quinta Turma (HC 216.146 e RHC 30.241), concluiu que a atribuição concedida aos tribunais pela Constituição Federal, de disciplinar sua organização judiciária, não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, disciplinar a organização judiciária é situação muito diferente de ampliar o rol de competência do juizado da infância e da juventude.

Dessa forma, os ministros entenderam que o réu não estava mesmo sendo processado perante juízo competente. Seguindo o voto do relator, a Turma não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso ordinário, mas, por maioria de votos, concedeu a ordem de ofício para anular todas as decisões tomadas pela vara da infância e determinar o encaminhamento dos autos a um juízo criminal.

*O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.*

## **Justiça estadual deve julgar armazenamento de vídeos de pornografia infantil obtidos na internet**

A competência para julgar crime de captação e armazenamento, em computadores de escolas, de vídeos de pornografia infantil obtidos na internet é da Justiça estadual. O entendimento é da Terceira Seção, ao analisar conflito negativo de competência suscitado pela Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da comarca de Curitiba.

Estagiário da rede municipal de ensino de Curitiba realizou *downloads* de vídeos de pornografia infantil em computadores de duas escolas. A representação criminal foi instaurada pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, perante o Núcleo de Combate aos Cibercrimes (Nuciber), do Departamento de Polícia Civil do Paraná.

O delegado da Polícia Civil recomendou que a investigação fosse feita pela Polícia Federal. Essa última deu continuidade à averiguação, já que, conforme a Constituição, é da sua competência a apuração de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme. A atuação da Polícia Federal também possui previsão legal no artigo 1º, inciso III, da Lei 10.466/02.

Os autos foram encaminhados posteriormente ao Ministério Público Federal. Em seu parecer, o MPF concordou que a investigação tenha sido feita pela Polícia Federal, porém afirmou que a competência para o julgamento da lide não é da Justiça Federal.

A Constituição, em seu artigo 109, prevê que compete aos juízes federais julgar os “crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710/90. Assim, se se tratasse de caso transnacional, seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Entretanto, de acordo com o Ministério Público, “não há nos autos nada que indique que a execução do crime tenha sido iniciada no Brasil ou que o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou vice-versa, daí porque não há razão de ser atraída a competência para a Justiça Federal”, já que não se caracterizou a transnacionalidade.

Apesar de as investigações continuarem a ser feitas pela Polícia Federal, o juízo federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná declinou da competência em favor do juízo estadual. Porém, esse último suscitou o conflito de competência, entendendo que o fato de as imagens estarem disponíveis na internet, por si só, implicaria competência da Justiça Federal.

Segundo precedentes citados pela relatora do conflito de competência, ministra Assusete Magalhães, o STJ tem entendido que o simples fato de o crime ter sido praticado utilizando a rede mundial de computadores não impõe a competência federal, já que é imprescindível a internacionalização da prática delituosa.

No caso em questão, os ministros consideraram que, como o material pornográfico com conteúdo de pedofilia encontrado não ultrapassou os limites das escolas, muito menos as fronteiras do país, mesmo advindo da internet, não estaria caracterizada a transnacionalidade do delito, necessária para determinar o julgamento pela Justiça Federal.

Para a Seção, a conduta do investigado restringiu-se à captação e ao armazenamento de vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes nos computadores das escolas, e por isso a competência é da Justiça estadual.

Processo: [CC 103011](#)

[Leia mais...](#)

## **Quarta Turma permite arresto on-line antes da citação em execução de título extrajudicial**

A Quarta Turma decidiu, em julgamento inédito, que é possível realizar arresto eletrônico de valores, antes da citação, quando o executado não for localizado pelo oficial de Justiça.

Em processo de execução por título extrajudicial ajuizado pelo Banco Bradesco contra um cliente, o executado não foi encontrado pelo oficial de Justiça para que fosse feita a citação. Diante disso, o banco solicitou, conforme o artigo 653 do Código de Processo Civil, que fosse realizado o arresto *on-line* (bloqueio eletrônico dos valores existentes em nome do devedor).

No primeiro grau, o pedido foi indeferido. O juiz entendeu que não se poderia cogitar de arresto *on-line* antes da citação,

pois “o devedor, ao ser citado, tem a faculdade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 652 do CPC”.

Insatisfeito com a decisão, o Bradesco recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve o entendimento da primeira instância.

Alegando haver divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 653, 654 e 655-A do CPC, o banco recorreu ao STJ. A Quarta Turma, acompanhando o voto do relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, reformou o entendimento do TJMG e declarou ser “plenamente viável o arresto”.

“A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação”, afirmou o ministro.

O relator ressaltou que essa modalidade de arresto tem o objetivo de garantir que a futura penhora seja concretizada. Tal medida não depende da citação do devedor, até porque, “se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora”.

Segundo o ministro Antonio Carlos, o arresto executivo visa justamente “evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução”.

O relator explicou que, na execução de título extrajudicial, o arresto de bens do devedor é cabível quando ele não é localizado. Contudo, após a realização da medida, o executado deverá ser citado: “Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.”

Em outras palavras, a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para o deferimento do arresto executivo, disse o ministro Antonio Carlos.

O relator avaliou que a evolução da sociedade tem gerado contínuas alterações legislativas no processo civil brasileiro, em busca de sua modernização e celeridade. As mudanças objetivam tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo.

Uma dessas mudanças é a possibilidade de penhora *on-line*, autorizada hoje no artigo 655-A do CPC, que permite a localização e apreensão de valores existentes nas instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud.

O ministro também lembrou que a Primeira Seção do STJ entende ser possível a realização de arresto por meio eletrônico no âmbito da execução fiscal, disciplinada pela Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Por semelhança, os ministros decidiram ser aplicável o arresto *on-line* (mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias) também nas execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os “ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional”. A Turma utilizou como fundamento o artigo 655-A do CPC, que trata da penhora *on-line*, aplicando-o, por analogia, ao arresto.

Por fim, o julgado destacou não ser possível o arresto *on-line* de salário ou outros bens impenhoráveis, considerando a tendência da conversão do arresto em penhora.

Processo: REsp 1370687

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

## Secretário-geral ressalta importância da pesquisa acadêmica para o aperfeiçoamento do Judiciário

O secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, destacou a importância das pesquisas acadêmicas e a necessidade de o Conselho se autoconhecer para poder traçar as diretrizes e propor políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário. O secretário abriu, na quinta-feira (11/4), as atividades do Seminário CNJ Acadêmico realizado na sede do CNJ, em Brasília.



O projeto CNJ Acadêmico é uma parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e visa fomentar a realização de pesquisas acadêmicas em áreas de interesses para o Poder Judiciário, por meio da concessão de bolsas de estudos. “Por meio dessas pesquisas o CNJ vai poder identificar as deficiências e os pontos positivos e, com esse conhecimento, poderá definir melhor as políticas públicas que visam desenvolver as instituições do Poder Judiciário”.

afirmou Fábio Cesar.

Uma das pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto tem como objeto identificar o processo pelo qual o CNJ teve de passar para se legitimar institucionalmente perante a sociedade e o Poder Judiciário. As informações estão sendo coletadas por meio de entrevistas com todos os conselheiros que integraram o Conselho até a terceira gestão. Cada estudo desenvolvido possui um prazo de até cinco anos para apresentar os resultados. As pesquisas tratam de temas como competência, atuação e interfaces do CNJ com outras instituições; o uso da tecnologia da informação no aprimoramento do Poder Judiciário; tecnologias semânticas e sistemas de recuperação de informação jurídica e transparência, entre outros.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0094521-22.2006.8.19.0001** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática de 09.04.2013 e p. 12.04.2013

Apelação cível. Direito tributário. Direito processual civil. Embargos à execução fiscal. Iptu. Exercício de 2001. Crédito decorrente da emissão especial de guia de n.º 01/2001, sob condição resolutiva, por força de procedimento administrativo de impugnação ao valor venal de imóvel. Decisão do Conselho de Contribuintes, proferida em julho de 2009, que reduziu o valor venal do bem de raiz, excluiu acréscimos moratórios e determinou a emissão de guia definitiva que tomou o n.º 01/2009, objetivando a satisfação precisa da exação. Sentença de parcial procedência, prolatada aos 11/11/2011, compelindo o embargado, ora recorrido, a emitir certidão de dívida ativa substitutiva (C.d.a.). Irresignação do embargante. Preliminar de nulidade do executivo fiscal que não se sustenta. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, então materializado na guia de n.º 1 (valor incontroverso). Apelante que não procedeu ao depósito integral. Inexistência de ofensa ao art. 151, III, da Lei n.º 5.172/66. Inobservância do art. 172, caput, do Decreto Estadual n.º 14.602/96, reitor da matéria. Substituição da C.d.a. somente possível no curso da execução, desde que ainda não tenha sido ainda proferida sentença. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80. Aplicação da Súmula n.º 392 - Stj. Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.045.472/Ba. Expedição de guia definitiva antes do julgado. Questão sequer enfocada pela 1ª instância. Perda superveniente do objeto do executivo fiscal não ponderada. Consectários da sucumbência. Apelado que goza de isenção de custas, mas não da taxa judiciária. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que tem natureza simples e não exige construções jurídicas mais elaboradas para o seu correto equacionamento. Enunciado n.º 65 do aviso Tjrj n.º 100/2011. Art. 557 do Código de processo civil. Recurso a que, de plano, se dá parcial provimento. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

**0018421-82.2013.8.19.0000** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática de 10.04.2013 e p. 15.04.2013.

Agravo de instrumento. Ação de rito especial. Manifestação pública contra o aumento da tarifa do serviço público de transporte marítimo, no itinerário Rio-Niterói. Interlocutória que defere liminar, para compelir o réu, ora agravante, a abster-se da prática de atos de ameaça, turbação ou esbulho que tenham por objeto as estações e embarcações da concessionária, ora agravada, assim como a restrição do direito de ir e vir de seus funcionários e usuários, sob pena de multa única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Irresignação. Decisão manifestamente teratológica. Flagrante ofensa às garantias de liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Carta Política Central) e de liberdade de expressão (art. 5º, IX). Violação, ainda, do art. 5º, XVI, da Constituição da República, que embasa a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Inaceitável retrocesso ao tempo negro da história nacional, quando tais direitos eram desabridamente tolhidos. Precedente da Suprema Corte Brasileira. Ato público, de fins lícito e pacífico, previamente notificado às autoridades competentes. Possibilidade de, em caso de tumulto e prejuízos à agravada, serem os organizadores do evento responsabilizados pelos danos causados. Eventualidade que, além de tudo, não justifica a violenta ingerência restritiva dos direitos em foco. Enunciado n.º 65 do Aviso Tjrj n.º 100/2011. Art. 557 do Código de Processo Civil. Recurso de manifesta procedência a que, de plano, se dá provimento. Liminar cassada.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[Voltar ao sumário](#)

#### VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF*

*Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR*

*Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO*

*Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON*

*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208*

*Telefone: (21) 3133-2742*